



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimação nº 26605/2009 - 2ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2009.

Prezado Senhor,

Por ordem do Ex.^{mo} Sr. Presidente da 2ª Câmara, deste Tribunal, Conselheiro Eduardo Carone Costa, comunico-lhe que, em Sessão de 22/10/09, nos autos de nº 781641, foi emitido Parecer Prévio sobre as contas da Prefeitura Municipal de Guaraciaba, exercício de 2008, relativas à gestão de V. S^a, conforme cópias anexas.

Atenciosamente,

Miria Noce

Diretora, em exercício, da Secretaria
da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

José Roberto Gonçalves Barbosa
Prefeito, à época, do Município de Guaraciaba
Praça XV de Novembro, 27
35.436-000 – GUARACIABA – MG

mtc



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 22/10/09

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 781641 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 781.641

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA

EXERCÍCIO DE 2008

**PREFEITO MUNICIPAL: SR. JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
BARBOSA**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaraciaba, referente ao exercício de 2008.

O Órgão Técnico, em seu exame inicial de fls. 24/29, procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, repasse à Câmara Municipal, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo os índices legais referentes ao FUNDEB, demonstrativo do dispêndio com pessoal e a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico foi determinada abertura de vista ao interessado, fls. 46, para que apresentasse as alegações que julgasse pertinentes.

Devidamente notificado, o interessado fez juntar aos autos a documentação de fls. 52 a 61.



O Órgão Técnico, após reexame do processo, considerando as alegações e a documentação carreada pelo Prestador apresentou suas conclusões às fls. 63 a 67.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria junto a este Tribunal, às fls. 68, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraciaba.

Vale ressaltar que foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, 25,85% e 15,45%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo, cumprindo o mínimo fixado nas legislações em vigor.

Registre-se, por oportuno, que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio.

01. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O Órgão Técnico informou que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Informou, também, que confrontando a arrecadação do município informada com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, verificou-se uma divergência de R\$174.840,00.

O interessado alegou, em síntese, que foi considerado indevidamente uma receita no valor de R\$174.840,00, que não compõe a base de cálculo para repasse à Câmara. Alega, ainda, que houve a devolução do repasse no valor de R\$13.542,36 à Prefeitura Municipal e que, após dedução deste valor a diferença repassada a maior cai para R\$444,74.

O Órgão Técnico, em seu reexame, tendo em vista as justificativas e documentação apresentadas pelo interessado, considera regular este item.



02 - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Órgão Técnico informou que procedeu a exclusões de despesas com Ensino, referente a convênios, que não impactaram, contudo, no índice apurado.

O interessado alegou que procedeu aos ajustes, conforme orientação desta Casa.

VOTO: Ante todo o exposto, entendo que, *in casu*, considerando a inexpressividade do valor repassado a maior à Câmara Municipal, conforme demonstrado acima, as presentes contas não devam ser reprovadas. Na verdade, a expressão "reprovadas" aqui é parecer prévio pela rejeição. Assim, voto pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraciaba, do exercício de 2008.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.